

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o disposto no artigo 18,
§ 4º, da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o disposto no § 4º, do artigo 18, da Constituição da República, fixando o período ali previsto.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º É consolidada a existência dos Municípios já instalados no período entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, e a data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Quaisquer procedimentos iniciados nesse mesmo período serão sobrestados até que se publique a lei ordinária sobre estudos de viabilidade municipal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos já criticaram a demora do Congresso Nacional para elaborar as duas leis federais previstas no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Agora há um fato novo: somou-se aos críticos dessa demora o próprio Supremo Tribunal Federal, que em 9 de maio do corrente, em acórdão na ADI 3.316, fixou prazo de vinte e quatro meses para o Congresso Nacional publicar a lei complementar referida naquele dispositivo constitucional.

Assim, ofereço à apreciação de meus pares este projeto de lei complementar, que fixa o período e menciona a convalidação da situação dos Municípios já instalados desde a promulgação da EC nº 15/96.

O prazo sugerido no artigo 2º parece-me razoável para que se cumpra essa espécie de “quarentena” dos atos processuais em relação às eleições em geral, de tal maneira que aqueles processos não possam (ao menos em teoria) ser utilizados como instrumentos de barganha na disputa política.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LELO COIMBRA